

**ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª sessão ordinária, realizada em 22 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE consignou voto de júbilo e alegria ao Procurador Geral de Justiça, Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, pela recondução ao cargo de Procurador Geral de Justiça.

Em seguida manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, registro o falecimento da Sra. Maria de Lourdes Monteiro Lehmann, esposa do Conselheiro aposentado Otto Cyrillo Lehmann, mãe da funcionária Marilena Lehmann Pimentel, propondo o encaminhamento de voto de pesar à família em nome do Tribunal Pleno.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Agradeço a oportunidade, eminente Presidente, e queria endossar as homenagens deste Plenário à família enlutada. Muito obrigado.

Determinado pela Presidência seja oficiado nos termos propostos.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-034056/026/2001

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Engelux Comercial e Construtora Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral de 330 unidades habitacionais, tipo EG 05 A, para o empreendimento habitacional

localizado na Zona Norte – agrupamento 3 no Município de São Paulo – código SPN3-1, também denominado Cachoeirinha “A”.

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, a concorrência pública e o termo de aditamento em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariângela Zinezi.

Acompanha(m): TC-026009/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-007279/026/2000

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Design Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando o empreendimento habitacional de interesse social (São Luiz “A.3”), mediante execução de 208 unidades habitacionais sendo 168 tipo VI22K (3º pavimento) e 40 tipo VI22F-F1-V2 e de 01 Centro de Apoio ao Condomínio tipo CAC1A, de modo que as unidades habitacionais sejam entregues em plenas condições de habitabilidade.

Responsável(is): Goro Hama e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Paulo Maschietto Filho (Diretor Presidente em Exercício), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de alteração e aditivos em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha(m): TC-007278/026/2000 – Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-034451/026/2003

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 480 unidades habitacionais, tipo V122F-V2 para empreendimento localizado no Município de Mogi das Cruzes, código RMMOG-7, também denominado Mogi das Cruzes “Q”.

Responsável(is): Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-009471/026/2004

Recorrente(s): Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Assunto: Contrato firmado entre a Fundação para o Remédio Popular - FURP e Luper Indústria Farmacêutica Ltda., objetivando a terceirização de medicamentos (FURP Amoxicilina 500 mg cápsula).

Responsável(is): Edson Massamori Nakazone (Superintendente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-05.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Antonio José Fabris e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida em todos os termos, por seus jurídicos fundamentos.

TC-017470/026/2005

Recorrente(s): Silvia De Luca.

Assunto: Representação formulada por Silvia De Luca e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A contra o edital de pré-qualificação nº31907/2004 (concorrência internacional) da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a pré-qualificação de empresas para a participação nas licitações de contratações, visando a execução das obras relacionadas ao Projeto de Recuperação Ambiental da Baixada Santista, financiado pelo "Japan Bank For Internacional Corporation - JBIC".

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-07-05, que indeferiu os requerimentos de concessão de liminar de suspensão da Concorrência Pública Internacional em exame.

Advogado(s): João Negrini Filho, Adilson Gambini Monteiro e outros.

Acompanha(m): TC-018225/026/2005.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário recebeu a matéria como representação, em face do exposto no voto do Relator, proferido após a manifestação do Revisor, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-026256/026/95

Recorrente(s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Saledo Empreendimentos Turísticos Ltda., objetivando a locação do prédio para

7ª s.o. T.PI.

fins não residenciais, denominado Bloco "B" do Conjunto Vista Verde e respectivas vagas de garagem, da Avenida Nove de Julho, Jardim Paulista - São Paulo.

Responsável(is): Goro Hama (Diretor Presidente), Marcos Antônio de Albuquerque (Diretor) e Fernando Pirró (Superintendente de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as condições de renegociação da locação e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-03.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

TC-026257/026/95

Recorrente(s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Jarama Equipamentos de Hotelaria Ltda., objetivando a locação do prédio para fins não residenciais, denominados Bloco "A" do Conjunto Vista Verde e respectivas vagas de garagem, da Avenida Nove de Julho, Jardim Paulista - São Paulo.

Responsável(is): Goro Hama (Diretor Presidente), Marcos Antônio de Albuquerque (Diretor) e Fernando Pirró (Superintendente de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as condições de renegociação da locação e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-03.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-036935/026/97

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Pertécnica Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de urbanização de favelas no Município de Embu - lote - 1.

Responsável(is): Goro Hama e Nelson Peixoto Freire (Diretores Presidentes) e Maçahico Tisaka (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-04.

Acompanha(m): TC-036837/026/97 - Execução Contratual.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi, Yara Lucia Leitão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-029362/026/2000 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento.

TC-007355/026/2002

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Tarumã Engenharia Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 120 unidades habitacionais - tipo VI22F-V2 - empreendimento - Capão Redondo "B".

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, a concorrência pública e o termo de reti-ratificação em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariângela Zinezi.

Acompanha(m): TC-029938/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-007170/026/91

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Planova Planejamento e Construções Ltda., objetivando a terraplenagem e construção de 448 unidades habitacionais no Município de Cubatão – empreendimento “Cubatão F”.

Responsável(is): Goro Hama e Benedito Aranha Júnior (Diretores Presidentes), Fernando Antonio Carvalho, Orlando Bueno Ribeiro e Orlando Labella Filho (Diretores).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o expurgo da expectativa financeira e todos os atos subseqüentes à referida data, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-05.

Advogado(s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Yara Lúcia Leitão e Mariângela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o v. acórdão recorrido.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-012521/026/2006 e 012522/026/2006 – Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 03/2006 e 06/2006 – Processos nºs 3151/2006 e 3180/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, tendo por objeto a aquisição de gêneros

alimentícios estocáveis e perecíveis e de carne bovina moída, frango em peças e salsicha de carne bovina para entrega parcelada conforme a necessidade da merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as representações formuladas como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Itapetininga a suspensão dos certames referentes às Concorrências nºs 03/2006 e 06/2006, expedindo-se ofícios, acompanhados das iniciais, para que a referida Prefeitura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, apresente esclarecimentos sobre as impugnações ofertadas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os processos, após serem autuados, aguardar no Cartório do Gabinete do Relator para a juntada das justificativas e prosseguimento da instrução.

TC-012353/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2006 – Licitação nº 20/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento, administração e processamento de multas de trânsito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2006 como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba a suspensão do certame, expedindo-se ofício, acompanhado da inicial, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, apresente os esclarecimentos que tiver sobre a impugnação ofertada.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo o processo, após ser autuado, aguardar no Cartório do Gabinete do Relator para juntada das justificativas e prosseguimento da instrução.

TC-011868/026/2006 – incluso Expediente TC-012186/026/2006 - Representações formuladas contra o edital de Pré-qualificação nº 001/PMO/SOT/DLCL/2006 – Processo Administrativo nº 15.262/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a seleção de

empresas para participação em futura concorrência, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preços unitários, com vistas à prestação de serviços de engenharia para execução da canalização do córrego João Alves, serviços de drenagem e pavimentação asfáltica da Av. Nova Granada, serviços complementares, execução de ligações através de rotatória com a Av. Flora e anel metropolitano com construção do túnel rodoviário, incluindo remoção de favelas, construção de unidades habitacionais e realocação de famílias com amparo social.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as representações formuladas como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c. c. o parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do certame, fixando prazo para que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem justificativas sobre as impugnações ofertadas.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, após o que o processo deverá ser encaminhado ao Cartório do Gabinete do Relator para aguardar os esclarecimentos para prosseguimento da instrução.

TC-010134/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 056/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando o registro de preços para o fornecimento de hortifrutigranjeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que retifique os itens 6.4.11, 6.4.12 e 6.4.13 do edital do Pregão Presencial nº 056/2006, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, bem como às Súmulas desta Corte de Contas, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, por inserir no edital exigência restritiva prevista em Súmula deste Tribunal, aplicar ao Sr. Prefeito Municipal de São José dos Campos multa no valor equivalente a 300 (trezentas)

UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando, ainda, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, consignou recomendação à referida Prefeitura para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à Jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000823/003/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, aqui denominada merenda.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E.Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Monte Mor a imediata paralisação da Concorrência nº 007/2005, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e que apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento licitatório.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral, para análise.

TC-012265/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 039/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Assis, objetivando a locação de software de folha de pagamento, conforme especificações do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Assis a imediata paralisação do Pregão nº

039/2006, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas, e que apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento licitatório.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral, para análise.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000592/010/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araraquara, objetivando a contratação de empresa especializada em assistência técnica preventiva e corretiva, para manutenção e consultoria de rede, software, hardware e periféricos, junto aos órgãos afetos à Prefeitura do Município de Araraquara, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme Anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que requisitara ao Prefeito Municipal de Araraquara os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como cópia completa do edital referente ao Pregão Presencial nº 014/2006, e determinara a suspensão do referido certame, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-012287/026/2006 e 012545/026/2006 – Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2006, instaurado pelas Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA/Campinas, objetivando a contratação de empresa para prestar serviços de mão de obra de cozinheira, visando o preparo de refeições e higienização do local de trabalho nas unidades educacionais no município de Campinas, com fornecimento de materiais para a higienização, conforme demais especificações estabelecidas no Memorial Descritivo – Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo

Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário recebeu as representações formuladas como Exame Prévio de Edital, requisitando do Sr. Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - CEASA/Campinas, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 03/2006, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e cópia dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas iniciais, bem como determinando a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-011051/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, para o gerenciamento eletrônico das Informações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com fornecimento de software específico, com cessão de direito de uso, conforme especificado nos anexos do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, tendo em vista a revogação da Tomada de Preços nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, não mais subsistindo os efeitos do edital impugnado, restando prejudicado o exame da matéria, decidiu pelo arquivamento da representação formulada.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para anotações, e, em seguida, ao arquivo.

TC-011736/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, objetivando a prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de diversos locais do município, conforme segue: a) conservação, limpeza e manutenção de áreas ajardinadas, vias públicas, logradouros públicos, rotatórias, áreas gramadas de praças; b) conservação e limpeza de margens de rios, córregos e terrenos

particulares; c) conservação e limpeza de vias públicas; e d) conservação e manutenção de próprios municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, tendo em vista a anulação da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, não mais subsistindo os efeitos do edital impugnado, restando prejudicado o exame da matéria, decidiu pelo arquivamento da representação formulada.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para anotações, e, em seguida ao arquivo.

TC-010841/026/2006 – Representação formulada contra o edital da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, nº PE 2006 14 39, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição manual de vias públicas com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração ou outro tratamento dos resíduos de saúde, transporte e destinação final em aterro sanitário, limpeza de locais de feiras livres e outros serviços de limpeza, em conformidade com os anexos que integram o presente edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Jundiáí que proceda à revisão das alíneas "i1", "i2", "i3" e "j" do subitem 7.5.1 do edital do Pregão Eletrônico nº PE 2006 14 39, excluindo as previsões de apresentação de documentação envolvendo terceiros alheios ao certame e demonstrações de licenciamento de uma forma geral e alvará de funcionamento, e alertando-se aos responsáveis que, após procederem às retificações necessárias, deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que venha decorrer do procedimento impugnado.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-012347/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 53/2006, instaurado pela Secretaria de Administração e Modernização – Departamento de Compras e Contratações, da Prefeitura de Guarulhos, objetivando a contratação de prestação de serviços para fornecimento de vales-alimentação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que requisitara aos responsáveis o encaminhamento de documentação instrutória referente ao Pregão nº 53/2006, instaurado pela Secretaria de Administração e Modernização – Departamento de Compras e Contratações, da Prefeitura de Guarulhos, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório até decisão final desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-012429/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, objetivando locação de 05 (cinco) caminhões trucados basculantes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que requisitara ao responsável o encaminhamento de documentação instrutória referente à Tomada de Preços nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, e determinara a suspensão do certame, até decisão final por esta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-031142/026/2005

Agravante: Celso Luis Barata.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 08 de outubro de 2005, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário contido no TC-029207/026/2005, para análise da matéria relativa às contas anuais da Câmara Municipal de Itatiba, no exercício de 2002 - TC-000153/026/2002.

Advogado(s): Evair Piovesana.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000363/026/2001

Recorrente(s): Antonio Martins Laveli – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Monte Castelo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Monte Castelo, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Antonio Martins Laveli (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-03.

Acompanha(m): TC-000363/126/2001 e TC-000363/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monte Castelo, exercício de 2001, ficando mantidas, contudo, suas recomendações e determinações antes exaradas.

TC-000578/026/2001

Recorrente(s): Câmara Municipal de Redenção da Serra – Alzeu Donizetti do Nascimento – Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Redenção da Serra, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Alzeu Donizetti do Nascimento (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-04.

Advogado(s): Virginia Machado Pereira.

Acompanha(m): TC-000578/126/2001 e TC-000578/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-800277/462/2001

Recorrente(s): Lelio Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2001, para análise de contratos celebrados com a S.P. Produtos Alimentícios, mediante dispensa de licitação, objetivando fornecimento de refeições para servidores e munícipes desabrigados em situações emergenciais, para fornecimento de merenda escolar.

Responsável(is): Lelio Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a matéria aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-05.

Advogado(s): Keila Camargo Pinheiro Alves, Thulio Caminhoto Nassa, Marina Alves dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-019604/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002178/026/2000

Embargante(s): João Donizette Theodoro – Prefeito do Município de Adolfo.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Adolfo, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): João Donizette Theodoro (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável às contas em exame. Parecer publicado no D.O.E. de 24-12-04.

Advogado(s): Fábio César de Aléssio, Flávio Antas Corrêa e outros.

Acompanha(m): TC-002178/126/2000, TC-002178/226/2000, TC-002178/326/2000 e TC-023960/026/2000.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-001963/001/2003

Autor(es): Maria de Lourdes Marques de Melo - Prefeita à época do Município de Valparaíso.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Valparaíso, no exercício de 1999.

Responsável(is): Maria de Lourdes Marques de Melo (Prefeita à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 03-06-03, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002389/001/2000).

Advogado(s): Alexandre Spigiorin Limeira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente para o fim de, reformando-se a r. sentença combatida, conceder registro à contratação temporária dos agentes comunitários da saúde indicados às fls. 03 do processo, nominados no voto do Relator, juntado ao autos.

TC-035833/026/2004

Autor(es): Prefeitura Municipal de Riversul – Rubens Rabelo da Silva – Prefeito no exercício de 2004.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Riversul, nos exercícios de 1998 e 1999.

Responsável(is): Carlos Cesar Diniz (Prefeito na gestão de 1996 a 2000).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-08-04, que julgou ilegais os atos praticados, negando os seus registros, aplicando ao responsável, à época, multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da supracitada Lei, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000884/009/2000).

Advogado(s): Maria do Carmo Santos Pivetta, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de rescisão, com fundamento no inciso I, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93 e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de considerar regulares as admissões de fls. 03, 14 e 20 dos autos apenso, concedendo-lhes os respectivos registros, bem como cancelando a multa aplicada ao responsável, imposta nos termos do inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar.

TC-002819/026/2003

Município: Irapuru.

Prefeito(s): José Ângelo da Silva.

Exercício: 2003.

Requerente(s): José Ângelo da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-05-05, publicado no D.O.E. de 26-05-05.

Acompanha(m): TC-002819/126/2003, TC-002819/226/2003 e TC-002819/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido de reexame, por intempestivo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-040011/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e CNC – Centro Nacional de Cópias Ltda., objetivando a prestação de serviços reprográficos, com operadores especializados, fornecimento de equipamento, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica com reposição de peças e fornecimento de material de consumo (inclusive papel).

Responsável(is): José Jacinto de Oliveira (Secretário da Administração), Carlos Carmelo Kopcak (Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Lazer), Arquimedes de Andrade (Secretário de Governo), Osvaldo Misso (Secretário de Saúde), Débora de Carvalho Baptista (Secretária de Assuntos Jurídicos), Sérgio Trani (Secretário de Finanças), Regina M. F. de Luca Miki (Coordenadora de Defesa Social) e Luiz Carlos Teóphilo (Secretário de Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-04.

Advogado(s): Vanessa de Oliveira Ferreira, Domitila Duarte Alves, Pedro Tavares Maluf e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-000075/010/2003

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Control Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigias desarmados em instituições de educação infantil, ensino fundamental, clubins, unidades administrativas e outros próprios do Município.

Responsável(is): José Machado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-05.

Advogado(s): Márcia Giannetto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. decisão originária.

TC-002798/026/2003

Município: Fartura.

Prefeito: José da Costa.

Exercício: 2003.

Requerente(s): José da Costa - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-07-05, publicado no D.O.E. de 02-08-05.

Advogado(s): Idio Antonio e Silva.

Acompanha(m): TC-002798/126/2003, TC-002798/226/2003 e TC-002798/326/2003 e Expediente(s): TC-019230/026/2004, TC-019402/026/2004 e TC-029833/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, por seus próprios fundamentos, o r. parecer combatido.

TCs-002811/026/2003 e 002957/026/2003 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-010028/026/2003

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e Sul Brasil Distribuidora de Produtos Ltda., objetivando a aquisição mensal estimada em 2900 cestas básicas para servidores municipais.

Responsável(is): Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento nºs 1 e 2, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-05.

Advogado(s): Vânia Egle Rayol, Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001859/003/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Serget Comércio, Construção e Serviço de Trânsito Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito na Cidade, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra.

Responsável(is): Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-05.

Advogado(s): Wanderley Fleming e Alessandro Aparecido Rosa Pereira. Acompanha(m): TC-021197/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020336/026/2002 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000431/009/2004

Embargante(s): Renato Gianolla – Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Assunto: Contrato celebrado entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES e Viatel Construções e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços gerais de engenharia a serem prestados nas vias municipais.

Responsável(is): José Eduardo Callegari Cenci (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou o autor carecedor da ação de rescisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-05 (TC-001663/009/98).

Advogado(s): Lúcia Helena Graziosi, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Marcelo Tadeu Athayde e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-001459/026/99

Município: Campo Limpo Paulista.

Prefeito: Luiz Antonio Braz.

Exercício: 1999.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista – Luiz Antonio Braz (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-09-01, publicado no D.O.E. de 24-11-01.

Advogado(s): Maria Inês Ungaro Fávero e Cláudia Cristina Pimentel.

Acompanha(m): TC-001459/126/99 e TC-001459/226/99.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de que outro parecer seja emitido, no sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, exercício de 1999, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-010145/026/2003

Recorrente(s): Secretaria Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato entre a Secretaria Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Construtora Passarelli Ltda., objetivando a execução de obras dos sistemas de esgotamento sanitário e de abastecimento de água do Recreio da Borda do Campo.

Responsável(is): João Paulo Mendonça Sarti e Sebastião Vaz Júnior (Diretores Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, o contrato e os aditamentos em exame, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Sebastião Vaz Júnior, Diretor Superintendente à época dos fatos, multa no valor equivalente a 200

UFESP's, conforme o artigo 104 da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-05.

Advogado(s): Ronaldo Queiroz Feitosa, Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, excepcionalmente, as falhas relativas ao artigo 7º, § 2º, inciso III e ao artigo 43, inciso VI, ambos da Lei Federal nº 8666/93, mantendo-se, no mais, inalterado o v. acórdão recorrido por seus jurídicos fundamentos.

TC-003086/026/2003

Município: Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.

Prefeito(s): Nelson Scorsolini e José Henrique Zorzi.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – Nelson Scorsolini (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-05, publicado no D.O.E. de 20-07-05.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza.

Acompanha(m): TC-003086/126/2003, TC-003086/226/2003 e TC-003086/326/2003 e Expediente(s): TC-004988/026/2004, TC-008441/026/2006, TC-010596/026/2004, TC-020604/026/2003 e TC-023708/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. parecer combatido.

TC-003163/026/2003

Município: Estiva Gerbi.

Prefeito: Roberto Diegues.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Roberto Diegues – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da Segunda Câmara, em sessão de 14-06-05, publicado no D.O.E. de 05-07-05.

Acompanha(m): TC-003163/126/2003, TC-003163/226/2003 e TC-003163/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, do r. parecer combatido as falhas consignadas no referido voto.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000173/026/2001

Recorrente(s): Osmar Alves de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mendonça.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mendonça, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Osmar Alves de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que determinou ao responsável o ressarcimento ao Erário Municipal da diferença remuneratória recebida indevidamente. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-05.

Advogado(s): Antonio Nelson Caires e Douglas Falco Aguilar.

Acompanha(m): TC-000173/126/2001 e TC-000173/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de ser excluída, do v. acórdão recorrido, a determinação de restituição ao erário municipal do valor correspondente à diferença remuneratória entre o cargo efetivo de motorista do Executivo Municipal e o de Presidente da Câmara que o interessado exerceu durante o exercício de 2001, ficando mantida a determinação de que o Presidente deve afastar-se do cargo emprego ou função que exerça, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

TC-001279/026/2003

Recorrente(s): Dantes Sirineu dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caiuá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Caiuá, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Dantes Sirineu dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas em

exame, determinando ao responsável o ressarcimento, aos cofres municipais, da importância paga indevidamente, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-05.

Advogado(s): Alfredo Vasques da Graça Junior.

Acompanha(m): TC-001279/126/2003 e TC-001279/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de ser excluída, do v. acórdão recorrido, a determinação de restituição ao erário municipal do valor correspondente à diferença remuneratória entre o cargo de eletricitista da Prefeitura e o de Presidente da Câmara que o interessado exerceu durante o exercício de 2003, ficando mantida a determinação de que o Presidente deve afastar-se do cargo, emprego ou função que exerça, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

TC-002856/026/2003

Município: Ocauçu.

Prefeito: Ézio Antonio Marzola.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Ézio Antônio Marzola (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-06-05, publicado no D.O.E. de 16-06-05.

Advogado(s): Wilson Mirelles de Brito e Amauri Gomes Farinasso.

Acompanha(m): TC-002856/126/2003, TC-002856/226/2003 e TC-002856/326/2003 e Expediente(s): TC-005664/026/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Antes de passar-se à apreciação do item 37 da pauta, TC-000395/026/2002, foi apregoada a presença do defensor da parte Dr. Sandro Edmundo Totti, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-000395/026/2002

Recorrente(s): Esdras de Oliveira e Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Esdras de Oliveira e Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a devolução das importâncias impugnadas, devidamente atualizadas, bem como aplicando multa no valor equivalente a 2000 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Sandro Edmundo Totti e outros.

Acompanha(m): TC-011115/026/2004, TC-006725/026/2004, TC-000395/126/2002 e TC-000395/326/2002.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Sandro Edmundo Totti, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do item 38 da pauta, TC-011635/026/2003, foi apregoada a presença do Dr. Ricardo Handro, defensor da Prefeitura Municipal de Santo André, bem como a presença da Dra. Renata Flori Puccetti Klotz, defensora do Diário do Grande ABC S/A., que haviam requerido sustentação oral. Constatadas as presenças de Suas Senhorias, passou-se ao relato do referido processo.

TC-011635/026/2003

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santo André – Prefeito - João Avamileno.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Diário do Grande ABC S.A., objetivando a realização do "Projeto Diário na Escola" visando inserir a prática de leitura de jornal no dia a dia das escolas.

Responsável(is): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicando multa à Senhora Cleuza

7ª s.o. T.Pl.

Rodrigues Repulho, no valor equivalente a 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-04.

Advogado(s): Lidiane Helena Fernandes Pinto, José Ricardo Biazzo Simon, João Biazzo Filho, Renata Flori Puccetti Klotz e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Ricardo Handro, defensor da Prefeitura Municipal de Santo André, e à Dra. Renata Flori Puccetti Klotz, defensora do Diário do Grande ABC S/A., que produziram sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

As defesas produzidas na oportunidade constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-0031167/026/2003

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – FUNDEP, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados consistindo no fornecimento de suporte teórico, conceitual e metodológico para complementação de uma estrutura de Governo Eletrônico na Prefeitura de Guarulhos.

Responsável(is): Elói Pietá (Prefeito) e Valter Correia da Silva (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, decidiu pela aplicação de multa aos Senhores Elói Pietá e Valter Correia da Silva, em valor equivalente, respectivamente, a 1000 e 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-05.

Advogado(s): Ana Vieira de Matos, Michela de Moraes Hespagnol Soffner e outros.

Acompanha: Representação – TC-006408/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

TC-002998/026/2003

7ª s.o. T.Pl.

Município: Ibaté.

Prefeito(s): Thomaz Ângelo Rocitto Neto.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Thomaz Ângelo Rocitto Neto – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-08-05, publicado no D.O.E. de 10-09-05.

Advogado(s): João Lembo, André Francisco Ibelli e Guaracy Meirelles de Castro.

Acompanha(m): TC-002998/126/2003, TC-002998/226/2003 e TC-002998/326/2003 e Expediente(s): TC-001210/026/2004, TC-009105/026/2005 e TC-018407/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o r. parecer combatido.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

7ª s.o. T.Pl.

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.